



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002195-53.2011.815.0171** – Comarca de Esperança

**RELATOR** : Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE** : Rafael da Silva Lima

**DEFENSORA** : Anaíza dos Santos Silveira

**APELADA** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ACUSADO PRESO APÓS SUBTRAIR O CELULAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESIVIDADE DA CONDUTA. RELEVÂNCIA DO BEM VIOLADO PELO CRIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

– Para se reconhecer a insignificância da conduta do agente, apta a excluir a exigibilidade da resposta estatal à transgressão de ordenamento jurídico, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: *“mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”* (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 19/10/2004).

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à apelação. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Rafael da Silva Lima**, contra sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Esperança, Dra. Ana Carmen Pereira Jordão, que julgou procedente denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, para condená-lo como incurso no delito do art. 155, *caput*, do CP.

Consta da peça póstica, em suma, que no início da madrugada do dia 19 de setembro de 2011, na Rua Solon de Lucena, da cidade de Esperança, onde ocorria a Fercomércio o recorrente aproveitando-se da multidão no local e da distração da vítima Damião Ventura da Silva, subtraiu para si, uma carteira porta-cédulas, contendo todos os documentos do ofendido, além da quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais). A ação foi vista pela esposa da vítima, que conseguiu diligenciar e entregar o réu à autoridade policial.

Denúncia recebida em 20 de janeiro de 2012, à fl.35.

Concluída a instrução processual, foi julgada procedente a denúncia para condenar Rafael da Silva Lima pela prática da infração descrita no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 70 (setenta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, conforme se infere da sentença de fls. 174/175v.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação à fl. 177, pedindo, em suas razões recursais (fls. 179/182), a absolvição com a aplicação do princípio da insignificância.

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo o desprovemento do apelo (fls. 207/215).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovemento do recurso (fls.221/223).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço o apelo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Não foram arguidas preliminares ou nulidades e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, nas razões do presente recurso, a defesa pede a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância.

Pois bem. O réu requer a absolvição, uma vez que a gravidade de sua

conduta foi muito pequena, não se justificando que a tutela penal do Estado seja movida para punir um fato irrelevante e sem graves consequências, uma vez que o objeto subtraído fora devolvido à vítima e não possui relevância econômica.

Todavia, apesar do laborioso argumento da defesa, é impossível a aplicação, na hipótese, do consagrado princípio da insignificância. Vejamos:

Para se reconhecer a insignificância da conduta do agente, apta a excluir a exigibilidade da resposta estatal à transgressão de ordenamento jurídico, é necessário que a conduta, em tese, ilícita tenha lesividade ínfima, de menor monta e capacidade muito limitada de atingir a esfera jurídica da vítima.

De outro lado, as circunstâncias do crime devem ser levadas em conta, pois aquele que, mesmo causando pouco prejuízo, demonstra uma lesividade inata na sua conduta é merecedor da resposta punitiva do Estado.

Ademais, para o STF, o princípio da insignificância só tem lugar se reunidos a “*mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*” (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 19/10/2004)

Ora, **o réu é useiro e vezeiro na prática de crimes de natureza patrimonial, como faz notar seu rosário de antecedentes, constantes das fls. 169/174.** Ademais, a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) furtada da vítima não pode ser considerada de per si insignificante, máxime se levada em conta as circunstâncias econômicas pessoais do ofendido. Na hipótese, não estando reunidos todos esse requisitos, impossível o acolhimento do pedido do apelante.

Assim a jurisprudência:

*APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DA RES SUBTRAÍDA. ROMPIMENTO DE OBTÁCULO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO VIDRO DO AUTOMÓVEL. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRIVILÉGIO. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. Não atrai a aplicação do chamado "Princípio da Insignificância" a ação que revela ofensividade suficiente para justificar a prolação do Decreto condenatório. -Para a consumação do delito de furto, basta que haja a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo, não sendo sequer necessário que a Res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima, bem como que seja ela retomada, após imediata perseguição do agente. -Impõe-se a redução da pena base imposta ao réu, se das três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, apenas uma delas realmente o desfavorece. -A subtração de objetos que se encontravam no interior do veículo da vítima, mediante a quebra de seu vidro, qualifica o delito de furto. Reconhecido a prática da modalidade qualificada do delito, afastada está a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado. (TJMG;*

**APCR 1.0024.12.175137-4/001; Relª Desª Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 14/03/2013; DJEMG 26/03/2013)**

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA DE COMPARSIA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS REMANESCENTES ÀQUELA UTILIZADA COMO AGRAVANTE. UTILIZAÇÃO INDISTINTA. REFORÇO DO QUANTUM DA AGRAVANTE. INCREMENTO DA PENA-BASE. NON BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. ÔNUS DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES. INVIÁVEL APRECIÇÃO DA ALEGADA ILEGALIDADE COMETIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. QUALIFICADORA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO NO SENTIDO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS PRECÁRIAS DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CINCO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PENA-BASE FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO A MENOR. MANUTENÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. DEMOSTRAÇÃO DA ESPONTANEIDADE DA CONFISSÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPERATIVA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A REINCIDÊNCIA, ISOLADAMENTE CONSIDERADA. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO DA MENORIDADE REDUZIDA. CONFRONTO COM A REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO IDEAL DE 1/12. PARÂMETRO MERAMENTE INCICATIVO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SOMA. FRAÇÃO FINAL DE ATENUAÇÃO DE 1/4. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ALTERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269. ANÁLISE DA DETRAÇÃO DESPICIENDA PARA ALTERAÇÃO DO REGIME FIXADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

(...)

**4. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de**

seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004) 5. Nesse passo, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

6. In casu, verifica-se contumácia delitiva do réu, que é reincidente, como restou incontroverso nas instâncias ordinárias (e-STJ, fl. 43), o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

(...)

(HC 347.799/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SUBSISTÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior reafirmou, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 10/12/2015), o entendimento de que, em regra, a reiteração delitiva impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, ressalvada a possibilidade de as instâncias ordinárias, no exame do caso concreto, entenderem pela sua incidência.

2. O Tribunal de origem consignou que o paciente registra condenações criminais definitivas, caracterizadoras de maus antecedentes e de reincidência, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.215/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

Dessa maneira, irretocável à decisão do juiz primevo, inclusive com relação ao *quantum* da pena aplicada, nos moldes dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Com essas razões, conheço o recurso e **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

*É como voto.*

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada)**, Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

*Tércio Chaves de Moura*  
*Juiz convocado*